



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.319, DE 2023

(Do Sr. Fábio Teruel)

"Dispõe sobre a regulamentação nutricional e transparência das informações nutricionais das refeições servidas em instituições de ensino públicas e privadas no Brasil."

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## PROJETO DE LEI N° DE 2023 (Do Sr. Fábio Teruel)

"Dispõe sobre a regulamentação nutricional e transparência das informações nutricionais das refeições servidas em instituições de ensino públicas e privadas no Brasil."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo assegurar a qualidade e transparência das informações nutricionais relacionadas às refeições servidas em instituições de ensino de Educação Infantil, Ensino fundamental e Ensino Médio, públicas e privadas, no território brasileiro.

Art. 2º As instituições de ensino deverão seguir as diretrizes nutricionais estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério da Educação para as refeições fornecidas aos alunos.

§ 1º O limite de açúcares adicionados nas refeições deverá ser de até 10% das calorias totais diárias em cafés da manhã e almoços.

§ 2º A porcentagem de fibras, proteínas e micronutrientes deverá ser conforme o estabelecido pelas diretrizes nutricionais estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério da Educação para as refeições fornecidas aos alunos.

§ 3º Será garantido a crianças e adolescentes alimentação especial àqueles que assim necessitem.



\* C D 2 3 0 7 0 8 5 7 5 0 0 LexEdit\*



Art. 3º As instituições de ensino deverão disponibilizar informações claras e compreensíveis sobre o conteúdo nutricional das refeições, incluindo, mas não se limitando a quantidade de açúcares adicionados, fibras, proteínas e micronutrientes.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, incluindo multas e possíveis interdições.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará essa Lei em, no máximo, 60 dias

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei visa aprimorar a qualidade das refeições fornecidas em instituições de ensino, uma preocupação que ganha relevância em um cenário de aumento das taxas de obesidade e doenças correlatas entre crianças e adolescentes. A regulação do conteúdo nutricional das refeições escolares é um passo essencial para promover hábitos alimentares saudáveis desde a infância, contribuindo para a prevenção de uma série de enfermidades e comorbidades.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) já considera a obesidade infantil uma epidemia e um dos problemas de saúde mais sérios deste século. Além dos problemas já na infância e na adolescência, a obesidade infantil é um importante fator de risco para o desenvolvimento de sérias doenças na vida adulta. São, portanto, necessárias e urgentes políticas públicas consistentes para reduzir e evitar a obesidade infantil.

Sabe-se que os fatores geradores da obesidade infantil são diversos, tais como origem genética, hormonal, falta de atividades físicas, ansiedade e depressão, e, evidentemente, alimentação desregrada, uma vez que nem sempre crianças obesas ingerem grande quantidade de comida, mas em geral usam alimentos de alto valor calórico que não precisam ser em grande quantidade para causar o aumento de peso.



\* c d 2 3 0 7 0 8 5 7 5 0 0 \* LexEdit



Ainda temos que a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda que adultos e crianças reduzam seu consumo diário de açúcar para menos de 10% do total de calorias ingeridas por dia.

Considerando uma dieta de 2.000 calorias, esse percentual equivale a 50 gramas de açúcar por dia (cerca de dez colheres de chá). Essa recomendação abrange tanto os açúcares adicionados pela indústria, quanto pela população no ato de cozinhar e consumir, bem como os naturalmente presentes nos alimentos (por exemplo, mel, suco de frutas, entre outros).

Além disso, a transparência nas informações nutricionais permite que os pais e responsáveis tenham maior controle e conhecimento sobre a alimentação de seus filhos, atuando de forma complementar às políticas públicas de saúde.

Este Projeto de Lei está em alinhamento com as diretrizes do Ministério da Saúde e as recomendações nutricionais das principais entidades mundiais, e visa adaptar as melhores práticas internacionais ao contexto brasileiro. A implantação dessas medidas tem o potencial de melhorar significativamente a saúde pública, reduzir custos futuros em tratamentos de saúde e contribuir para uma sociedade mais informada e saudável.

Dada a relevância do presente tema para a sociedade brasileira, solicita ao nobres pares o apoio à presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de novembro de 2023

**Deputado Federal FÁBIO TERUEL  
(MDB/SP)**



texEdit